

Cruzeiro, 01 de setembro de 2025.

DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso interposto pela empresa IMX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da habilitação da empresa LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no Pregão Eletrônico nº 41/02025, cujo objeto é o “Registro de Preços para aquisição de raio-x conforme condições estabelecidas no Instrumento convocatório e seus anexos”.

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso não merece prosperar.

I - DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Inicialmente, registre-se que as razões recursais foram protocoladas **fora do prazo previsto no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso.

Todavia, **em atenção aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da busca pela solução mais justa no âmbito do certame**, o recurso foi conhecido e passa a ser analisado em seu mérito, a fim de afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa e garantir maior segurança jurídica ao processo licitatório.

II – DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE IMX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

A recorrente alega que a empresa recorrida não deve ser habilitada uma vez que não atende às especificações do equipamento exigidas em edital, no que diz respeito as condições de potência máxima exigida no edital para o equipamento de raio x digital, que seriam de 50kW, sendo que a empresa habilitada ofertou um aparelho com potência de 63kW, ultrapassando o limite e descumprindo as especificações do edital.

III – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA LOTUS E COMÉRCIO LTDA.

A empresa recorrida alega a intempestividade do recurso interposto pela recorrente e no mérito alega que as potências máximas dos equipamentos de raios x somente são atingidas quando o equipamento é utilizado em seu limite, com elevadíssimas doses de raios x, e não em um regime contínuo de funcionamento. A empresa recorrida alega atender ao disposto no edital.

IV - DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 041/2025, pela Lei Federal nº 14.133/2021, que institui normas gerais de licitação e contratação.

Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço os recursos e passo a esclarecer.

Primeiramente, vale ressaltar que o ponto central da insurgência recursal diz respeito ao fato de a empresa LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ter ofertado produto com uma potência de 63kW em desconformidade com os requisitos exigidos pelo edital.

Nesse sentido, em pedido de esclarecimentos à Secretaria Municipal de Saúde (Doc. 1) e Secretaria Municipal de Obras (Doc. 2) verificou-se que o edital estabelece entre outras condições que o aparelho possua potência máxima de saída de 50kW, enquanto a ficha técnica apresentada pelo fornecedor indica potência máxima de saída de 63kW.

Em suma, nos termos apontados pela Secretaria Municipal de Obras, a potência de 63kW representa a capacidade máxima do equipamento e não uma exigência de consumo contínuo. Diante disso o parecer do engenheiro eletricista é o de que as especificações do objeto ofertado pela empresa provisoriamente vitoriosa no certame atendem as normas técnicas aplicáveis.

V – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto, mesmo que intempestivamente, pela empresa IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, no mérito, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, julgando improcedentes os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados.

Diante disso, fica mantida a decisão como vencedora a empresa LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, uma vez que a licitação tem por finalidade assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Publique-se!

(assinado no original)

EMERSON ANTONIO GONÇALVES

PREGOEIRO

